Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de março de 2018
(OR. en)

12981/17
ADD 1 DCL 1

FDI 25
WTO 229

DESCLASSIFICAÇÃO

do documento:	12981/17 ADD 1 RESTREINT UE/EU RESTRICTED
data:	1 de março de 2018
novo estatuto:	Público
Assunto:	Diretrizes de negociação de uma convenção que estabelece um tribunal multilateral para a resolução de litígios em matéria de investimento

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de março de 2018
(OR. en)

12981/17
ADD 1

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

FDI 25
WTO 229

DECLASSIFIED

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Diretrizes de negociação de uma convenção que estabelece um tribunal multilateral para a resolução de litígios em matéria de investimento

Junto se envia, à atenção das delegações, o projeto de diretrizes de negociação de uma convenção que estabelece um tribunal multilateral para a resolução de litígios em matéria de investimento.

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO
DE UMA CONVENÇÃO QUE ESTABELECE UM TRIBUNAL MULTILATERAL PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO

No que diz respeito ao processo de negociação:

1. A União é representada pela Comissão durante as negociações. Em consonância com os princípios da cooperação leal e da unidade da representação externa, tal como estabelecido nos Tratados, a União e os Estados-Membros da União que participam nas negociações devem coordenar plenamente as suas posições e agir em conformidade durante as negociações.

2. A União deve envidar todos os esforços para garantir que o processo de negociação da convenção permite ao conjunto dos países, com delegações lideradas pelos governos, e organizações internacionais interessadas participar efetivamente na negociação e na obtenção de um consenso.

3. A União deve envidar todos os esforços para fazer com que as negociações sejam conduzidas de forma transparente e incluam, sempre que possível, a transmissão radiofónica e/ou por Internet e os representantes das organizações da sociedade civil tenham o ensejo de participar nos debates na qualidade de observadores acreditados.

DECLASSIFIED

4. As negociações, baseadas em análises e debates preliminares, são conduzidas sob a égide da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI). Em caso de votação, os Estados-Membros que são membros da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional exercem os seus direitos de voto em conformidade com as diretrizes e posições da UE previamente acordadas.

5. Estas diretrizes não prejudicam a repartição de competências entre a União e os Estados--Membros consagrada nos Tratados.

No que diz respeito ao teor das negociações:

6. A convenção deve permitir à União colocar sob a jurisdição do tribunal multilateral os acordos em que a União é ou virá a ser parte. Por conseguinte, a União deve estar em condições de se tornar parte na convenção, e as disposições da convenção devem ser redigidas de forma a permitir a sua utilização eficaz por parte da União Europeia.

7. A convenção deve também permitir que os Estados-Membros da União e os países terceiros coloquem sob a jurisdição do tribunal multilateral os acordos em que sejam ou venham a ser partes.[1]

DECLASSIFIED

[1] Sem prejuízo da questão da sua validade ou aplicabilidade nos termos do direito da UE, os acordos bilaterais de investimento celebrados entre os Estados-Membros (ou seja, acordos bilaterais intra-UE) e a aplicação na UE do Tratado da Carta da Energia não são abrangidos pelo âmbito de aplicação das presentes diretrizes.

8. O principal mecanismo da convenção deve consistir em fazer com que a competência do tribunal multilateral seja equivalente a um acordo bilateral nos termos do qual ambas as partes concordam em recorrer ao tribunal multilateral em caso de litígio decorrente do âmbito de aplicação do acordo. Tratando-se de acordos multilaterais, a convenção deve permitir que duas ou mais partes anuam em recorrer ao tribunal multilateral em caso de litígio que se enquadre no âmbito de aplicação do acordo multilateral. Convém averiguar se a convenção poderá ser utilizada também no caso de apenas o Estado demandado nela ser parte.

9. A convenção deve incluir garantias processuais adequadas, nomeadamente disposições relativas a ações manifestamente infundadas. Convém igualmente averiguar se a convenção deverá incluir mecanismos de resolução amigável de litígios e outras disposições processuais relativas, nomeadamente, a ações paralelas ou interpretações comuns.

10. O tribunal multilateral deve ser composto por um tribunal de primeira instância e uma instância de recurso. A instância de recurso deve ter competência para reexaminar as decisões tomadas pelo tribunal de primeira instância em razão de erros de direito ou erros manifestos na apreciação dos factos ou, se for caso disso, de graves vícios processuais. A convenção deve incluir disposições relativas à finalização dos processos à luz das conclusões da instância de recurso, que deve ter poderes para, se adequado, devolver os processos ao tribunal de primeira instância ("devolução do processo").

DECLASSIFIED

11. A independência do tribunal deve ser garantida. Os membros do tribunal (quer do tribunal de primeira instância, quer da instância de recurso) devem preencher requisitos rigorosos em matéria de qualificações e imparcialidade. Devem ser incluídas na convenção regras rigorosas em matéria de deontologia e conflito de interesses, nomeadamente um código de conduta para os membros do tribunal, bem como mecanismos de recurso. Os membros do tribunal devem auferir uma remuneração permanente. Devem ser nomeados por um período fixo, longo e não renovável, beneficiar de garantia de emprego e de todas as garantias de imparcialidade e independência necessárias. Os membros devem ser nomeados no quadro de um processo objetivo e transparente. Devem ser explorados diferentes métodos de nomeação dos membros do tribunal, designadamente a possibilidade de todas as partes na convenção nomearem um membro do tribunal ou a possibilidade de os membros do tribunal serem nomeados segundo métodos inspirados nos tribunais internacionais existentes, como o Tribunal Internacional de Justiça ou o Tribunal Penal Internacional, tendo em conta, nomeadamente, a dimensão projetada do tribunal e a necessidade de assegurar eficácia e eficiência em termos de custos. Qualquer que seja o método de nomeação, deve estar assegurado que os membros do tribunal nomeados possuam grande competência e qualidades profissionais e deontológicas para exercer as suas funções. Qualquer que seja o método de nomeação dos membros do tribunal, haverá que preservar também um equilíbrio regional e de representação de género, para além de assegurar a gestão eficiente e eficaz do tribunal. Além disso, para conhecer de determinado caso, os membros devem ser nomeados de acordo com um método transparente e objetivo.

DECLASSIFIED

12. A convenção deve ser suficientemente flexível para acolher novos membros, bem como para se adaptar à eventual evolução da natureza dos acordos suscetíveis de ser apresentados à apreciação do tribunal. A convenção não deve excluir a possibilidade de o tribunal beneficiar do apoio do secretariado de uma organização internacional, nem de ser integrado na estrutura dessa organização numa fase posterior.

13. Os processos perante o tribunal multilateral devem ser conduzidos de forma transparente, incluindo a possibilidade de intervenção de partes terceiras, segundo modalidades semelhantes ou idênticas às normas estabelecidas no âmbito das regras da CNUDCI em matéria de transparência da arbitragem entre os investidores e o Estado com base em acordos.

14. As decisões do tribunal multilateral devem beneficiar de um regime de aplicação internacional eficaz.

15. Um dos objetivos das negociações deve consistir em fazer com que o tribunal multilateral funcione de forma eficaz, tanto em termos de custos como no que diz respeito à duração dos procedimentos. Os custos fixos do tribunal (remuneração dos seus membros, apoio administrativo e secretariado) devem, em princípio, ser suportados pelas partes contratantes na convenção que estabelece o tribunal multilateral, com uma eventual contribuição das partes litigantes por meio de custas que não devem estar associadas à remuneração dos membros do tribunal. A repartição destes custos entre as partes contratantes deve ser decidida numa base equitativa que tenha em conta diferentes fatores, como o nível de desenvolvimento económico das partes.

DECLASSIFIED

16. A União deve fazer com que seja prestado apoio aos países em desenvolvimento e aos países menos desenvolvidos, para que possam funcionar eficazmente no quadro do regime de resolução de litígios em matéria de investimento. Tal iniciativa pode fazer parte do processo de estabelecimento de um tribunal multilateral de investimento ou ser conduzida separadamente.

17. A convenção deve incluir disposições adequadas para assegurar o acesso das pequenas e médias empresas e das pessoas singulares ao tribunal multilateral, procurando, nomeadamente, reduzir os custos.

18. A convenção que estabelece o tribunal multilateral deve estar aberta à assinatura e adesão de qualquer país interessado e de qualquer organização de integração económica regional que seja parte num acordo de investimento. Deve permitir uma rápida entrada em vigor assim que um número mínimo de instrumentos de ratificação tenha sido depositado.

DECLASSIFIED